



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 050 /09 – CEDECONDH  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

**Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências -, incluindo o Cartão de Passagem Escolar e a carteira estudantil no rol de documentos a serem apresentados por esses estudantes e dando outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni, e as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do vereador Mauro Zacher.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 12, pela inexistência de impedimento de ordem jurídica para a sua tramitação.

Em 2009, após o desarquivamento do Projeto, solicitado pelo autor, o vereador Mauro Zacher apresentou duas emendas ao Projeto, de números 01 e 02, fls. 17 a 20.

Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça, fls. 23 e 24, emitiu Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, fls. 26 e 27, manifestou-se pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Da mesma forma, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, fls. 29 e 30, concluiu pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Por fim, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude também se manifestou pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

É o relatório.



**PARECER Nº 050/09 – CEDECONDH  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Em 2006 o vereador Aldacir José Oliboni já havia apresentado Projeto de semelhante teor (Processo nº 4106/06, PLL nº 180/06, que altera o inc. I do art. 3º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006, incluindo a Caderneta de Passagem Escolar e o cartão magnético destinado à passagem escolar como documentos de identificação hábeis para a concessão desse benefício), que foi aprovado pela Câmara Municipal e vetado integralmente pelo sr. prefeito. Ao retornar à Casa, o veto foi mantido e o Projeto foi, então, rejeitado.

Na ocasião, as razões apresentadas pelo sr. prefeito para o Veto Total eram de que a Proposta não devia prosperar “em razão de uma diminuição dos direitos já conquistados pelas entidades estudantis”. Diz mais o sr. prefeito: “Outrossim, diminuiriam os poderes das Entidades Estudantis, ao incluir o cartão magnético do Transporte Integrado – TRI –, além de invadir competência, infere da representação estudantil, na qual não deverá ser responsável outro público ou categoria profissional que não sejam os estudantes”. E prossegue salientando posicionamento contrário ao aludido Projeto “visto abordar este direito de maneira desorganizada e pulverizada, podendo assim, gerar grande revés a conquista de milhares de estudantes ao acesso do lazer, esporte e a cultura”.

Cabe salientar:

Primeiro: ao considerar “carteira estudantil o documento emitido pelo estabelecimento de ensino”, a Proposição passa por cima do direito à livre organização dos estudantes, que são os responsáveis legais, através de suas entidades representativas pela emissão da carteira estudantil, conforme Lei nº 6.998, de 10 de janeiro de 1992. Embora a Emenda nº 01 suprima esta alínea, mantém a possibilidade de utilização do TRI como condição de acesso aos direitos da Lei nº 9.989, de 2006, e mantém o perigo de pulverização e desorganização do sistema – apontadas como razões do Veto pelo sr. prefeito ao Projeto de Lei nº 180/06, conforme mencionado acima – ao permitir que diversos outros atores estranhos à organização estudantil, que não apenas aqueles apontados no art. 4º da Lei nº 9.989, de 2006, emitam documento de acesso à meia-entrada;

Segundo: o texto da Lei nº 9.989 de 2006, foi firmado após muito debate e um acordo final entre todos os atores envolvidos – estudantes, empresários culturais, clubes esportivos, governo e vereadores. Logo, não é justo que sejam surpreendidos com alterações na Lei que tanto se empenharam para criar. Ao se propor a alteração da Lei, o mínimo que deveria ser feito é ouvir novamente todos os envolvidos. Por isso, pela engenharia de argumentos que se



**PARECER Nº 050/09 – CEDECONDH**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

fez necessária para a construção do texto da Lei nº 9.989 de 2006, e pela abrangência do acordo que permitiu a existência da Lei, propor “universalizar” o benefício pode representar “pulverizar” e, conseqüentemente, extingui-lo, na medida em que os agentes que verdadeiramente concedem o benefício – empresários culturais e clubes – deixam de ser ouvidos.

Pelo exposto, por não terem sido ouvidos os atores envolvidos – principalmente empresários culturais, clubes esportivos e estudantes –, por ser o uso do TRI, conforme Lei, específico para o transporte coletivo, por projeto semelhante já ter sido vetado pelo sr. prefeito em anos anteriores, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto e, conseqüentemente, das Emendas nº 01 e 02.

Sala Dr. Luiz Goulart Filho, 16 de dezembro de 2009.



**Vereador Toni Proença,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 22-12-09**

Vereadora Juliana Brizola – Presidenta  
**Em Licença – Gestante**



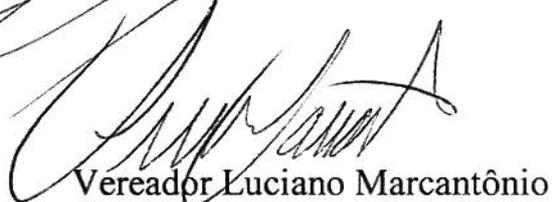
**Vereador Marcello Chiodo**

x   
**Vereador Adeli Sell**



**Vereador Pedro Ruas**

  
**Vereador Ervino Besson**



**Vereador Luciano Marcantônio**